

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. Wilson Santos)

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir a esclerose lateral amiotrófica e a esclerodermia no dispositivo que trata de isenção de imposto de renda para pessoas físicas acometidas pelas moléstias especificadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e pelo art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º.

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose), esclerose lateral amiotrófica e esclerodermia, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As doenças que se pretende incluir entre aquelas para as quais a Lei confere isenção de imposto de renda, quando dão causa a aposentadoria por invalidez, são causadoras de grande sofrimento físico e mental aos seus portadores.

A esclerose lateral amiotrófica - ELA - é doença neuromuscular degenerativa e progressiva, altamente agressiva, que causa fraqueza muscular e evolui, invariavelmente, para paralisia e morte. Não existe cura para a ELA e não se conhece ainda a causa específica da doença. Os sintomas iniciais são de fadiga muscular e fibrilações em diversos segmentos musculares, com o comprometimento da coordenação motora e dos movimentos, afetando o equilíbrio. Com o agravamento da doença, a pessoa passa a apresentar problemas de deglutição, de respiração, da fala, até a perda total das funções. O tempo de sobrevida, a partir do momento do diagnóstico, é pequeno, em geral em torno de dois anos; apenas 10% dos doentes vive mais de dez anos.

A esclerodermia é uma doença do colágeno e tem um espectro bastante amplo de sintomas. Existem duas formas da doença: a esclerodermia localizada, que é auto-limitada e circunscrita à pele ou ao tecido subcutâneo, não acometendo os órgãos internos, até a forma mais grave, que é a esclerose sistêmica, que acomete órgãos internos, em geral de forma progressiva.

A esclerodermia localizada pode assumir contornos bastante deformantes e estigmatizantes, afetando sobremaneira o modo e a qualidade de vida dos doentes. A esclerose sistêmica pode afetar múltiplos órgãos, particularmente o sistema vascular, os pulmões, o sistema digestivo e cardíaco. Há uma ampla variação em termos de prognóstico.

Essas doenças não têm cura, mas requerem tratamento de alto custo para que seja garantida uma melhor qualidade de vida e um tempo maior de sobrevida. Dessa forma, consideramos justo que os seus portadores tenham os valores de sua aposentadoria isentos de imposto de renda, para que possam suportar com mais dignidade os sofrimentos impostos pela doença.

Estamos certos de que contaremos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 2004.

Deputado Wilson Santos